


Pagamento do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde​

 **De** MS/Assessoria Parlamentar <asparlegislativo@saude.gov.br>
Para <legislativo@camaraitaquaquetuba.sp.gov.br>
Data 15/09/2022 07:34
Prioridade Normal

 SEL_00063.002086_2022_94.pdf(~162 KB)

Senhor(a) Presidente,

Trata-se do Ofício nº 225/2022/DSP (0028732155), de 17 de agosto de 2022, por meio do qual o Senhor encaminha cópia do Requerimento nº 75/2022, solicitando atualização do repasse "referente ao subsídio para o pagamento do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde"

Em resposta à referida solicitação, encaminhamos os documentos em anexo, contendo os esclarecimentos pertinentes ao pleito.

Informamos que o processo tramitou com o NUP 00063.002086/2022-94

Aguardamos a confirmação do recebimento deste e-mail e seus anexos.

Respeitosamente,

Assessoria Parlamentar
Gabinete do Ministro
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 4º andar
Brasília-DF/CEP: 70.058-900
asparlegislativo@saude.gov.br

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. This message may contain confidential and / or privileged. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and then delete it.





Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 2738/2022/ASPAR/MS

Brasília, 14 de setembro de 2022.

A(o) Senhor(a)
DAVID RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
R. Ver. José Barbosa de Araújo, 267 - Vila Virginia
08573-040 - Itaquaquecetuba/SP

Assunto: **Pagamento do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde** □.

Senhor(a) Presidente,

1. Trata-se do **Ofício nº 225/2022/DSP** (0028732155), de 17 de agosto de 2022, por meio do qual o Senhor encaminha cópia do **Requerimento nº 75/2022**, solicitando atualização do repasse "**referente ao subsídio para o pagamento do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde**".
2. Em resposta à referida solicitação, encaminho o **Despacho SAPS/COGAD/SAPS/GAB/SAPS/MS** (0029100568) e a **Nota Técnica Nº 762/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS** (0028923722), elaborados pela **Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS**, contendo os esclarecimentos pertinentes ao pleito.

Respeitosamente,

MÔNICA DE SIQUEIRA DUTRA PINTO
Assessora Especial Adjunta de Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Mônica de Siqueira Dutra Pinto, Assessor(a) Especial Adjunto(a) de Assuntos Parlamentares**, em 14/09/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029215387** e o código CRC **49A4B691**.

Referência: Processo nº 00063.002086/2022-94

SEI nº 0029215387

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Gabinete
Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa

DESPACHO

SAPS/COGAD/SAPS/GAB/SAPS/MS

Brasília, 08 de setembro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP

Assunto: Piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde.

1. Trata-se do Despacho DATDOF (0028736999), que encaminha o OFÍCIO CIRCULAR Nº 801/2022/GPPR-GAGI/GPPR (0028732151), de 17 de agosto de 2022, oriundo do Gabinete Pessoal do Presidente da República que em atendimento ao OFÍCIO Nº 225/2022/DSP (0028732155), proveniente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo, remete o Requerimento nº 75/2022, às fls. 3-4, de autoria do Vereador Maurício Alves Braz, solicitando atualização do repasse referente ao subsídio para o pagamento do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde.
2. Cabe informar, que a Coordenação-Geral de Financiamento da Atenção Primária - CGFAP, do Departamento de Saúde da Família - DESF, no âmbito de suas atribuições, elaborou a Nota Técnica Nº 762/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS (0028923722).
3. Posto isso e considerando a origem da demanda, encaminhem-se os autos à **Assessoria Parlamentar - ASPAR**, para conhecimento das informações prestadas por esta Secretaria, e providências subsequentes.

Atenciosamente,

DANIELA DE CARVALHO RIBEIRO

Secretária Adjunta da Secretaria de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Carvalho Ribeiro, Secretário(a) Adjunto(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 14/09/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029100568** e o código CRC **AB25CBD0**.

Referência: Processo nº 00063.002086/2022-94

SEI nº 0029100568



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Financiamento da Atenção Primária

NOTA TÉCNICA Nº 762/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo, solicita informações acerca da atualização do repasse referente ao subsídio para o pagamento do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde.

2. **ANÁLISE**

2.1. Trata-se do Despacho DATDOF ID 0028736999, que encaminha o OFÍCIO CIRCULAR Nº 801/2022/GPPR-GAGI/GPPR ID 0028732151, de 17 de agosto de 2022, oriundo do Gabinete Pessoal do Presidente da República que em atendimento ao OFÍCIO Nº 225/2022/DSP ID 0028732155, proveniente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo, remete o Requerimento nº 75/2022, às fls. 3-4, de autoria do Vereador Maurício Alves Braz, solicitando atualização do repasse referente ao subsídio para o pagamento do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde.

2.2. Diante das recentes alterações no art. 198 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 (EC 120/2022), o Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atenção Primária à Saúde SAPS do Ministério da Saúde/DESF/SAPS/MS apresenta nesta Nota Técnica informações quanto ao piso salarial do Agente Comunitário de Saúde (ACS), complementares à Nota Técnica nº 546/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS (NUP nº 25000.104403/2021-91, Id SEI 0021571327), que especifica a legislação regulamentadora do exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, tipo de vínculo com os órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União e as regras sobre o cadastro destes profissionais em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde.

2.3. Preliminarmente faz-se uma breve síntese do histórico da regulamentação do piso do ACS.

2.4. **I – DA REGULAMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL DO ACS ATÉ A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI nº 13.708/2018**

2.5. Foi previsto com a Emenda Constitucional nº 63 de 4 de fevereiro de 2010 que Lei Federal iria dispor acerca do piso salarial do ACS. Assim dispõe o § 5º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 63/2010:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede

regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

Em atenção ao disposto no § 5º do art. 198 da CF/1988, foi publicada a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com alterações posteriores pelas Leis nº 12.994/2014 e Lei nº 13.708/2018, especificando o piso salarial do ACS para os anos de 2019 a 2021 e, para a partir do ano de 2022 constou previsão de que seria reajustado anualmente, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

(...)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

2.6. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, estabeleceu em seu artigo 2º que o exercício das atividades dos ACS, dar-se-á exclusivamente no âmbito do SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, **mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional** e no § 6º do art. 9º-C dispõe acerca da comprovação do vínculo direto dos ACS para fins de custeio pelo Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, **mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.**

(...)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, **competete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

(...)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e

dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)"

2.7. O Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, foi publicado para dispor sobre a assistência financeira complementar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D e no seu art. 4º, 7º e 8º assim dispõe:

"Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS **declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado**, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006."

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde:

I - definir anualmente o valor mensal da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 5º e o valor mensal do incentivo financeiro de que trata o art. 7º;

2.8. A Portaria GM/MS nº 1.024, de 21 de julho de 2015, definiu a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACS e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. A referida Portaria foi revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, sendo o seu regramento consolidado nos artigos 35 a 43. Assim dispondo nos arts. 37 a 40:

Art. 37. O repasse de recursos financeiros nos termos desta Seção será efetuado pelo Ministério da Saúde aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por meio de AFC, proporcionalmente ao número de ACS, cadastrados no SCNES, que cumpram os requisitos da Lei nº 11.350, de 2006, até o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da Política Nacional da Atenção Básica (PNAB). (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 3º)

Art. 38. A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) monitorará mensalmente o cadastro dos ACS realizado pelos estados, Distrito Federal e municípios no SCNES, visando à verificação do atendimento dos requisitos contidos na Lei nº 11.350, de 2006, para repasse dos recursos financeiros na forma de AFC. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 4º)

(...)

Art. 40. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º)

§ 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível

2.9. Em observância ao disposto no inciso I do art. 8º do Decreto nº 8474/2015 o Ministério da Saúde, anualmente, com base no valor do piso salarial do ACS previsto na Lei Federal nº 11.350/2006 fixou, por meio de Portaria, o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos ACS. A última Portaria publicada foi a Portaria GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 que fixou os valores para o ano de 2021.

2.10. **II – DO PISO SALARIAL DO ACS APÓS A EC Nº 120/2022**

2.11. A EC nº 120/2022 acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da CF para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, passando o art. 198 da CF a vigorar nos seguintes termos:

Art. 198

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

2.12. Em observância ao piso salarial do ACS estabelecido na EC nº 120/2022 e ao disposto no inciso I do art. 8º do Decreto nº 8.474/2015, que disciplina como competência do Ministério da Saúde definir anualmente o valor mensal da assistência financeira complementar da União e o valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, **foi publicada a Portaria GM/MS nº 2.109 de 30 de junho de 2022** estabelecendo o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS,

proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES **que cumprirem os requisitos previstos na Lei.**

2.13. Neste contexto, o Município de Itaquaquecetuba/SP, possui os quantitativos e valores recebidos abaixo:

PARCELA	QTD. LIMITE DE ACS	QT. ACS PAGOS	VALOR	VALOR POR CADA ACS	VÍNCULO
Agosto	0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Indireto

PARCELA	QTD. ACS CREDENCIADOS	QT. ACS PAGOS	VALOR	VALOR POR CADA ACS	VÍNCULO
Agosto	142	128	R\$ 310.272,00	R\$ 2.424,00	Direto

2.14. Diante do exposto, percebe-se que o Município de Itaquaquecetuba/SP, possui 142 ACS credenciados, porém somente 128 pagos, ou seja, um déficit de 14 profissionais, com valor faltante de R\$ 33.936,00. Ocorre que, em consulta ao sistema e-Gestor AB e no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, o referido Município não foi pago, devido a falta de composição de equipe mínima de equipe de saúde da família - eSF, na qual os ACS's estão vinculados.

2.15. Sugere-se que o Município regularize as inconsistências no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, para que possa receber os valores conforme o quantitativo credenciado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Certos de que nossas informações cumprem o pedido mencionado, a Coordenação-Geral de Financiamento da Atenção Primária - CGFAP, coloca-se à disposição para demais esclarecimentos.

3.2. Encaminhe-se à **Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa COGAD/SAPS**, considerando a origem da demanda, para subsidiar resposta ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **Elisson Rodrigues Marques, Consultor(a)**, em 30/08/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Michael Luiz Diana de Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família substituto(a)**, em 05/09/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028923722** e o código CRC **8E8ADA64**.

Coordenação-Geral de Financiamento da Atenção Primária - CGFAP
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br